



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SUPREMA COMÉRCIO DE CARNES  
E DERIVADOS LTDA - ME  
ENDEREÇO : AV. RIO DE JANEIRO, 7196, LAGOINHA,  
PORTO VELHO/RO.  
PAT Nº : 20203000100048  
DATA DA AUTUAÇÃO : 01/07/2020  
CAD/ICMS : 293002-1

**DECISÃO Nº 2021.07.06.04.0075/UJ/TATE/SEFIN**

**1. Não fazer o pedido de baixa do CADICMSRO quando era obrigado a fazê-lo. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida 4. Ação fiscal NULA. 5. Dispensa de interposição de recuso de ofício. 6. Arquivar na unidade fiscal de origem.**

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, parou de exercer suas atividades comerciais no endereço informado no seu CADICMSRO sem ter solicitado a sua baixa ou alteração de endereço, segundo o autuante, infringindo o art. 107, inciso V do RICMSRO.

Para a multa, foi capitulado o artigo 77, inciso XI, alínea “e” da Lei nº 688/96.

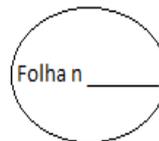
O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

DESCRIÇÃO	VALOR
Multa (70 UPF)	R\$ 5.212,90
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 5.212,90</b>

A ciência foi feita pelos correios (fl. 09).

O sujeito passivo apresentou sua defesa tempestivamente (fl. 12 a 32).

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, argumenta em sua defesa que:

I – em função da crise financeira causada pela pandemia, teve que fechar suas portas e que fez o registro do contrato de extinção da empresa no cartório em 07/08/2020, tendo tal contrato sido assinado pelo sujeito passivo em 01/07/2020. Alega que em função do tempo que levou para essa tomada de decisão do que faria, é que deixou somente para início de Julho para decidir, alegando que se encontrava sem débitos de imposto e com a documentação em dia.

Conclui-se, segundo o que se traduz da exposição feito pelo sujeito passivo, que entende que não caberia mais o auto de infração, haja vista que tinha sido providenciada a baixa.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

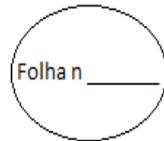
O Regulamento do ICMS, em seus arts. 110 e 107, nos diz quais as empresas são obrigadas a ter uma inscrição no CADICMS em Rondônia ativas, a saber:

***“Art. 110. São obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS-RO, antes de iniciar a atividade: (Lei 688/96, arts. 56 e 57)***

***I - o comerciante, o produtor inclusive rurais, e o industrial;”***

***“Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)***

***I - inscrever-se no CAD/ICMS-RO antes do início das atividades, inclusive o produtor rural, mediante declaração cadastral específica;”***



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, resta claro que o sujeito passivo estaria obrigado a estar com seu cadastro ativo no CADICMSRO, por exercer atividades comerciais na data da autuação e assim o estava.

Acontece que não existia mais essa empresa operando no local informado. O que se constatou foi uma outra empresa em atividade na mesma área de alimentação.

O sujeito passivo alega em sua defesa que estava passando por crise financeira em função da pandemia, que é sim uma realidade muito difícil e entendemos as dificuldades apresentadas nesse momento na vida empresarial do mundo todo.

E que também estaria aguardando até aquela data para decidir o que iria fazer a respeito da empresa. Se mudaria de endereço ou se pediria a sua baixa.

No entanto, a autuação não se deve a um não pagamento de imposto e sim em razão de uma obrigação acessória não atendida, de não se ter sido feito o pedido da baixa do CADICMSRO ou de sua alteração de endereço, conforme determina o art. 133 do RICMSRO:

***“Art. 133. O pedido de baixa da inscrição no CAD/ICMS-RO de estabelecimento matriz ou filial ocorrerá nas seguintes hipóteses:***

***I - encerramento de atividades;***

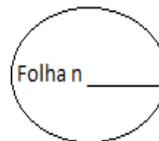
***II - encerramento da liquidação judicial ou extrajudicial ou da conclusão do processo de falência;***

***III - incorporação, fusão ou cisão total;***

***IV - alteração de endereço para outra unidade federada.”***

Ao constatar a situação in locu, o autuante materializou a existência de uma segunda empresa no mesmo endereço que foi ativada sem ter sido baixa na primeira.

A argumentação do sujeito passivo em sua defesa seria de que foi pego de surpresa com a visita de uma autoridade fiscalizadora que teria supostamente aparecido para comunicar que estaria sendo liberada ali a atividade comercial para uma outra empresa no mesmo local sem o seu consentimento não faz sentido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O locador em tempo de covid moveu alguma ação de despejo pelo não pagamento de aluguel? Só veria essa forma de tirar o sujeito passivo do local à força ou incluir um terceiro sem seu consentimento, a não ser que ele mesmo se desligasse do ponto. Não faz sentido do início ao fim esse argumento.

Se for assim, poder-se-ia fazer quaisquer outras ilações a favor ou contra essa situação, devendo ser considerando então para o nosso julgamento, somente as evidências, o que não foram apresentadas nos autos em relação à essa argumentação acima que friso, não faz sentido.

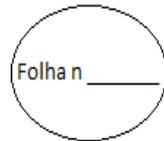
Em falando em evidências, o documento reconhecido em cartório de declaração de extinção da empresa, está datada de 07/07/2020 (fl. 16). Desconheço algum cartório que não faça o reconhecimento de firma na hora ou no horário de experiente. No dia seguinte, o sujeito passivo protocolou na Junta Comercial tal pedido (fl. 17) e já no dia 09/07/2021 já foi deferido.

Sobre a data de assinatura do documento informada como dia 01/07/2021, não tem relevância em nossa análise, pois poderia ser colocado até em datas bem anteriores mas, o que vale, é a data que foi feito o pedido de baixa ou alteração do endereço na Secretaria de Finanças de Rondônia.

Ainda nesse raciocínio, a prova material que pudesse afastar a aplicação da penalidade da autuação, se baseando no instituto da denúncia espontânea, seria a comprovação de que o pedido de baixa na Receita Estadual, onde o sujeito passivo tem seu CADICMSRO, deveria ter sido feito com data anterior ao dia 07/08/2020 (fl. 09), que foi o dia em que oficialmente foi dada ciência da autuação e não na data da autuação.

E isso aconteceu de fato pois a empresa foi baixada no final das contas, em 25/07/2020 (fl. 29) e deve ter o direito à denúncia espontânea.

Em resumo, mesmo que a autuação tenha sido feita no dia 01/07/2020, data esta anterior à regularização da situação cadastral concluída em 25/07/2020, a data que deve ser considerada é a do dia 07/08/2020 que foi a ciência do mesmo a respeito da autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Sendo assim, entendo que a ação fiscal deve ser considerada totalmente **NULA por considerar que o sujeito passivo exerceu o seu direito de fazer a denúncia espontânea.**

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** o auto de infração e **DECLARO INDEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 5.212,90 (cinco mil, duzentos e doze reais e noventa centavos).**

Ainda, informo que não irei interpor recurso de ofício com efeito suspensivo para a Câmara de 2ª Instância do TATE, considerando o previsto no art. 132 da Lei 688/96, tendo em vista que, nesta data, o valor atualizado do crédito tributário é inferior a 300 (trezentas) UPF (fl. 33).

#### **5 – ORDEM DE ENCAMINHAMENTO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, momento em que sugiro que sejam encaminhados os autos pelo TATE para ser arquivado na Delegacia Regional de Porto Velho, unidade de origem da ação fiscal e baixado os valores lançados nesta autuação no SITAFE.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2021.